CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 30 de setembro de 2026

Referências Legais e Normativas para estas Notas Explicativas

- **Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966**: Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. Regulamentado pelo **Decreto nº 60.459, de 13/03/1967**.
- **Lei nº 6.024, de 13/03/1974**: Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (é aplicável subsidiariamente às seguradoras por força do Art. 26 e do Art. 72, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/1966).

Lei nº 10.406, de 10/01/2002: Código Civil.

- **Lei nº 11.101, de 09/02/2005**: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (é aplicável subsidiariamente à liquidação extrajudicial das seguradoras).
- **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**: Código de Processo Civil.
- **Resolução CNSP nº 489/2026**: sobre a liquidação extrajudicial das seguradoras.
- **Instrução SUSEP nº 93/2018**: Manual do Liquidante.

Informações Gerais, Procedimentos, Recursos e Impugnações

1. O Quadro Geral de Credores (QGC) ora publicado, de **data-base de 30 de setembro de 2026**, encontra-se homologado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o que não impede que novos créditos retardatários ainda venham a ser habilitados.

2. Independentemente da categoria, todos os credores **habilitados** no QGC devem cadastrar seus dados na ÁREA DO CREDOR, disponível no site www.confiancaseguros.com.br.

3. Na data-base de setembro/2026, constam:

   - 130 **pedidos de habilitação** em análise interna, conforme Anexo I;

   - 01 **recurso** em análise interna, conforme Anexo II;

   - 14 **impugnações** em análise interna, conforme Anexo III;

4. Pedidos de habilitação apresentados de forma incompleta e com pendência de documentos por parte do requerente há **mais de um ano** são excluídos da relação de pedidos em análise interna. Mediante a apresentação da documentação completa, o pedido retornará à condição de pendente de análise.

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 30 de setembro de 2026

5. Eventual credor que tiver apresentado, até 30 de setembro de 2026, recurso ou impugnação ainda não julgado e que não constar no Anexo II ou no Anexo III deve informar sua situação através do e-mail **ouvidoria@confiancaseguros.com.br**.

6. O **Quadro Geral de Credores** ora publicado **não serve** como **decisão** acerca dos **recursos** e **impugnações** que estiverem pendentes de análise e julgamento pela SUSEP.

7. Habilitações retardatárias (assim consideradas as declarações de crédito não feitas no prazo comum marcado aos credores) **serão regular e oportunamente inscritas no Quadro Geral de Credores**. O direito à nova inscrição do crédito não é prejudicado pela publicação ou homologação do QGC, mas eventuais rateios anteriormente pagos não serão admissíveis aos créditos retardatários *(Art. 83 da Instrução SUSEP nº 93/2018)*.

8. Habilitações provenientes de **ações judiciais ainda em andamento**, a partir de seu trânsito em julgado e da constituição dos correspondentes títulos executivos judiciais, **também serão devidamente inscritas no Quadro Geral de Credores**. A reserva de importâncias em favor de créditos não inscritos no QGC somente é cabível quando: a) houver determinação judicial para efetivação da reserva; b) credores com recurso ou impugnação não providos prosseguirem com ações judiciais, dando ciência ao liquidante de tal fato, no prazo de 30 dias contados da data em que for considerado definitivo o QGC *(Art. 103 do Decreto-Lei n° 73/66; art. 64 da Resolução CNSP n° 489/26; art. 6° da Lei n° 11.105/05)*.

9. Aqueles que possuírem **ações judiciais com decisões transitadas em julgado** que reconheçam a exigibilidade de obrigação desta liquidanda e constituam títulos executivos judiciais *(Art. 515 da Lei nº 13.105/2015)* deverão apresentar documento idôneo (sentença; acórdão; certidões de publicação e de trânsito em julgado) e **Certidão para Habilitação de Crédito** emitida pelo respectivo Juízo, se possível, acompanhada de memória de cálculo, com a discriminação dos credores com direito ao crédito e seus respectivos valores. Independentemente da Certidão emitida, a habilitação do crédito **obedecerá** estritamente ao dispositivo de **sentença** ou **acórdão**.

10. A **impugnaçã**o é o instrumento legal previsto exclusivamente para contestar a legitimidade, o valor ou a classificação de créditos **constantes** no Quadro Geral de Credores *(Art. 62, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 489/2026)*. Eventuais créditos **não constantes** no Quadro Geral de Credores ora publicado não podem ser objeto de impugnação, mas são passíveis de **habilitação retardatária** e, em caso de indeferimento desta pela massa liquidanda, de apresentação de **recurso** perante a SUSEP.

11. Para os créditos inseridos, modificados ou excluídos no Quadro Geral de Credores ora publicado em comparação com o Quadro Geral de Credores publicado em **julho/2026**, cabe **impugnação** dentro do prazo de **10** (**dez) dias**, contados a partir de 03 de novembro de 2026 *(Art. 26 da Lei nº 6.024/1974; Art. 63 da Resolução CNSP nº 489/2026; Art. 80 da Instrução*

SUSEP nº 93/2018). Tais créditos encontram-se destacados na cor vermelha no arquivo que contempla o **QGC Analítico – Data-base Setembro/26.** Para os demais créditos (assim considerados os que constaram no Quadro Geral de Credores publicado em julho**/2026**), o prazo para impugnação já se encontra expirado.

12. A impugnação deve ser apresentada por escrito, devidamente justificada e acompanhada dos documentos julgados convenientes, através do e-mail **impugnacao@confiancaseguros.com.br**, ou encaminhada via correspondência para a Rua dos Andradas, 904, sala 601, Porto Alegre/RS, CEP 90020-006. No documento de impugnação, o impugnante deverá apresentar seus meios de contato: endereço, telefone e e-mail. Caberá à SUSEP a decisão sobre as impugnações *(Art. 102 do Decreto-lei nº 73/1966; Art. 78 do Decreto nº 60.459/1967; Art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.024/1974; Art. 63 da Resolução CNSP nº 489/2026; Art. 80 da Instrução SUSEP nº 93/2018)*.

13. Tanto as impugnações quanto os recursos **deferidos** pela SUSEP serão imediatamente inscritos no QGC *(Art. 26, § 4º, da Lei nº 6.024/1974; Art. 80, § 4º, da Instrução SUSEP nº 93/2018)*.

Pagamento dos Créditos

14. A Classificação de Direito indicada no **QGC Analítico – Data-base Setembro/26** informa as prioridades para o pagamento dos créditos habilitados, de modo que será obedecida a seguinte ordem legal *(Arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005; Art. 69 da Resolução CNSP n° 489/2026; Art. 70 da Instrução SUSEP nº 93/2018)*:

    i. **Créditos Trabalhistas e Equiparados** (valor principal limitado a 150 salários-mínimos considerados à época da decretação da liquidação extrajudicial, ou seja, R$ 108.600,00, a ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-15 desde 18/12/2014)
    ii. **Créditos Tributários e Equiparados**;
    iii. **Créditos com Privilégios Especiais**;
    iv. **Créditos Quirografários**;
    v. **Multas**;
    vi. **Créditos Subordinados**.

15. Não haverá prioridade de pagamentos entre credores que estiverem dentro de uma mesma categoria estabelecida pela legislação *(Art. 83 da Lei nº 11.101/2005)*, salvo nos casos em que a lei expressamente estabelecer essa preferência. Assim, poderá haver rateios se não forem obtidos recursos financeiros suficientes para a quitação de todos os credores de determinada categoria constantes no QGC *(Art. 104 do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 80 do Decreto nº 60.459/1967; Art. 962 da Lei nº 10.406/2002)*.

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 30 de setembro de 2026

Créditos Trabalhistas e Equiparados

16. A massa liquidanda tem autorização para pagamento do saldo integral de seus credores **habilitados** na categoria **C – Créditos Trabalhistas**, os quais foram intimados para apresentação em 10 de março de 2021, **expirando-se o prazo em 09 de maio de 2021**. Credores habilitados após esta data devem contatar a massa liquidanda para solicitar o recebimento ou proceder com eventual regularização das pendências.

Créditos Tributários e Equiparados

17. Os créditos regularmente habilitados na categoria **E – Créditos Tributários e Equiparados do QGC** tiveram seus pagamentos iniciados em setembro/2021 e permanecem sendo pagos, na medida da geração de suas respectivas guias e da quitação das parcelas referentes a programas específicos de parcelamento.

Créditos de Privilégio Especial – Primeiro Rateio - 15%

18. O rateio de 15% em favor da categoria **F - Créditos com Privilégios Especiais** contempla todos os pedidos de habilitação **protocolados até a data de 18 de outubro de 2022** que tenham sido deferidos no momento de sua análise. Pedidos apresentados após esta data, desde que deferidos, serão habilitados normalmente no QGC, mas farão jus somente a rateios seguintes.

19. Em virtude do encerramento do prazo – **em 17 de fevereiro de 2023** – para apresentação dos credores habilitados na categoria **F - Créditos com Privilégios Especiais** se apresentarem para fins de recebimento do rateio de 15% do crédito inscrito, e tendo em vista o disposto no art. 83 da Instrução SUSEP n° 93/2018, no art. 149 da Lei n° 11.101/2005 e no parágrafo único do art. 72 da Resolução CNSP n° 489/2026:

    18.1 Foram baixados do Quadro Geral de Credores os valores integrais dos créditos dos credores que não se apresentaram à massa liquidanda, sendo tais valores reclassificados para uma conta do Passivo, apartada do QGC;

    18.2 Os valores correspondentes a 15% dos créditos baixados do QGC foram objeto de rateio suplementar entre os credores que atenderam à convocação para pagamento e que se encontravam regularmente habilitados até 17 de fevereiro de 2023.

    18.3 O pagamento suplementar do primeiro rateio correspondeu a 28,2% do saldo então habilitado em favor dos credores que atenderam ao chamamento no prazo regular.

Créditos de Privilégio Especial – Segundo Rateio - 30%

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 30 de setembro de 2026

20. O segundo rateio em favor da categoria F - Créditos com Privilégios Especiais, correspondente a 30% do saldo habilitado, contempla todos os pedidos de habilitação, inclusive oriundos de credores que foram excluídos do QGC após o primeiro rateio (15%), protocolados até a data de **31 de julho de 2023** que tenham sido deferidos no momento de sua análise. Pedidos apresentados após esta data, desde que deferidos, serão habilitados normalmente no QGC, mas serão contemplados para pagamento somente por ocasião de um próximo rateio.

21. Em virtude do encerramento do prazo – **em 20 de abril de 2024** – para apresentação dos credores habilitados na categoria **F - Créditos com Privilégios Especiais** se apresentarem para fins de recebimento do rateio de 30% do crédito inscrito, e tendo em vista o disposto no art. 83 da Instrução SUSEP n° 93/2018, no art. 149 da Lei n° 11.101/2005 e no parágrafo único do art. 72 da Resolução CNSP n° 489/2026:

    20.1 Foram baixados do Quadro Geral de Credores os valores integrais dos créditos dos credores que não se apresentaram à massa liquidanda, sendo tais valores reclassificados para uma conta do Passivo, apartada do QGC;

    20.2 Os valores correspondentes a 30% dos créditos baixados do QGC foram objeto de rateio suplementar entre os credores que atenderam à convocação para pagamento do referido rateio;

    20.3 O pagamento suplementar do segundo rateio correspondeu a 9,43% do saldo então habilitado em favor dos credores que atenderam ao chamamento no prazo regular;

    20.4 O período de indisponibilidade do site em decorrência das enchentes que assolaram a cidade de Porto Alegre/RS não prejudicou a apresentação dos credores para fins de contemplação do segundo rateio, visto que o site ficou fora do ar a partir de **03 de maio de 2024**, portanto, 13 dias após a expiração do prazo derradeiro.

21 Para os créditos baixados por decurso de prazo após intimação, tanto para o primeiro rateio (15%) quanto para o segundo rateio (30%), cabe esclarecer que:

    21.1 Conforme constou nas publicações de convocação e de intimação, a apresentação perante a liquidanda caracterizou-se, **exclusivamente**, por meio do cadastro do credor na seção Área do Credor do site www.confiancaseguros.com.br;

    21.2 A efetivação da habilitação não se confunde e nem garante o atendimento ao chamamento para rateio. Ou seja, credores baixados que vierem a ser reintegrados ao QGC após apresentarem novo pedido de habilitação precisam necessariamente, tal como quaisquer outros, efetuar seus cadastros na ÁREA DO CREDOR para que possam ser contemplados em quaisquer rateios.

21.3 Além dos 60 dias concedidos após a convocação e de mais 60 dias concedidos após a intimação, a liquidanda tem orientado – **desde 18 de dezembro de 2020**, por ocasião das publicações trimestrais do QGC atualizado - **todos os credores de todas as categorias a procederem com a atualização de seus cadastros**. Aqueles credores que já haviam efetuado seus cadastros no *site*, mesmo antes das chamadas para pagamento, foram considerados apto ao recebimento do rateio.

21.4 Os credores titulares dos créditos baixados ainda podem apresentar um novo pedido de habilitação por meio do encaminhamento de uma **nova declaração de crédito**, cujo modelo de declaração encontra-se disponível na seção "Links Úteis" do site www.confiancaseguros.com.br.

21.5 Os pedidos de habilitação retardatários serão analisados sob um novo número de processo, obedecendo a ordem de recebimento e, quando for o caso, os créditos correspondentes serão reabilitados ao QGC pelo valor integral.

21.6 Essa nova habilitação, quando solicitada e deferida, ocorrerá na mesma classe do crédito original, mas será considerada retardatária, acarretando para si as seguintes consequências:

21.6.1 O credor não poderá exigir o pagamento imediato do valor pelo qual fora habilitado anteriormente, ou seja, dependerá de nova realização de ativo e nova convocação para recebimento.

21.6.2 O credor não poderá reclamar ou impugnar os rateios e pagamentos já feitos a outros credores daquela classe ou de classes posteriores.

21.6.3 O credor precisará desembolsar, se for o caso, as despesas necessárias a essa nova habilitação.

Juros e Atualizações Monetárias

22. Os créditos classificados nas categorias **Trabalhista, Privilégios Especiais, Quirografários, Multas** e **Subordinados** são atualizados mensalmente pelo índice IPCA-15 *(Art. 68, §3° da Resolução CNSP n° 489/2026; Art. 85 da Instrução SUSEP nº 93/2018)*.

23. Os créditos classificados na categoria **Tributários e Equiparados** são atualizados mensalmente pelo índice IPCA-E. A diferença entre o crédito tributário corrigido pela taxa SELIC e o crédito tributário atualizado pela IPCA-E é contabilizada segregada do principal, em conta específica, e somente será devida após integralmente pago o passivo *(Art. 70 da Instrução SUSEP nº 93/2018)*.

24. Com a decretação da liquidação extrajudicial, **cessa a fluência de juros**, enquanto não **integralmente** pago o passivo *(Art. 98, "c", do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 74, "c", do Decreto nº 60.459/1967; Art. 18, "d", da Lei nº 6.024/1974; Art. 36, III, da Resolução CNSP nº 489/2026; Art. 84 da Instrução SUSEP nº 93/2018)*. Portanto, os juros não integram o QGC,

mas são contabilizados em conta específica do passivo *(Art. 98 do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 84, § 1º, da Instrução SUSEP nº 93/2018)*.